



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.810/2009



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009/2012

LEI MUNICIPAL Nº. 1.810/2009.

DATA: 29 DE ABRIL DE 2009.

AUTOR: PAULO DA FARMÁCIA e VANZELLA.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE SORRISO, DISPONIBILIZAREM CADEIRA DE RODAS PARA LOCOMOÇÃO DE IDOSOS E USUÁRIOS COM MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Todas as Agências Bancárias e os Órgãos Públicos Municipais instalados no município de Sorriso deverão dispor de cadeiras de rodas para facilitar a locomoção dentro de suas dependências.

Parágrafo único - A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento do idoso, deficiente físico ou de pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art. 2º - A exigência prevista nesta Lei aplica-se a todas as repartições públicas municipais, devendo as mesmas, adequarem suas dependências/instalações visando facilitar o trânsito de pessoas que necessitem utilizar cadeiras de rodas.

Art. 3º - As cadeiras de rodas devem ser colocadas à disposição do público que delas necessitem e distribuídas em dependências e locais apropriados, principalmente nas proximidades do estacionamento de veículos, na entrada de instituições e em áreas internas de circulação.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá fiscalizar o cumprimento da presente Lei, regulamentando-a no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009/2012

Art. 5º - As instituições bancárias e Órgãos Públicos terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da regulamentação da presente Lei para se adequarem aos termos da mesma.

Parágrafo único: As pessoas jurídicas descritas no caput do artigo deverão fixar em local visível, cartaz informativo da disponibilidade da cadeira de rodas nos termos da Lei.

Art. 6º - O não cumprimento desta Lei acarretará em multa diária de 100 UFLs.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 29 DE ABRIL DE 2009.


CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal

WANDERLEY PAULO DA SILVA
Vice – Prefeito

NEREU BRESOLIN
VALDECIR DE LIMA COSTA
ARI GENÉSIO LAFIN
VIVYANE MARIA CENI BEDIN
EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
ELIDIO FARINA
SADI BORTOLOTTI
CLÁUDIO JOSÉ ZANCANARO
SANTINHO AGOSTINHO SALERNO
AVANICE LOURENÇO ZANATTA

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.


NEREU BRESOLIN
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 037/2009

DATA: 28 DE ABRIL DE 2009

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE SORRISO, DISPONIBILIZAREM CADEIRA DE RODAS PARA LOCOMOÇÃO DE IDOSOS E USUÁRIOS COM MOBILIDADE REDUZIDA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Todas as Agências Bancárias e os Órgãos Públicos Municipais instalados no município de Sorriso deverão dispor de cadeiras de rodas para facilitar a locomoção dentro de suas dependências.

Parágrafo único - A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento do idoso, deficiente físico ou de pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art. 2º - A exigência prevista nesta Lei aplica-se a todas as repartições públicas municipais, devendo as mesmas, adequarem suas dependências/instalações visando facilitar o trânsito de pessoas que necessitem utilizar cadeiras de rodas.

Art. 3º - As cadeiras de rodas devem ser colocadas à disposição do público que delas necessitem e distribuídas em dependências e locais apropriados, principalmente nas proximidades do estacionamento de veículos, na entrada de instituições e em áreas internas de circulação.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá fiscalizar o cumprimento da presente Lei, regulamentando-a no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As instituições bancárias e Órgãos Públicos terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da regulamentação da presente Lei para se adequarem aos termos da mesma.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único: As pessoas jurídicas descritas no caput do artigo deverão fixar em local visível, cartaz informativo da disponibilidade da cadeira de rodas nos termos da Lei.

Art. 6º - O não cumprimento desta Lei acarretará em multa diária de 100 UFLs.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogadas as Disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 28 de abril de 2009.



Hilton Polesello
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Educação;
Educação

PROJETO DE LEI Nº 040/2009

DATA: 15 DE ABRIL DE 2009

22 ABR. 2009

DATA: 22 ABR. 2009

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS
BANCÁRIAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE
SORRISO, DISPOINIBILIZAREM CADEIRA DE
RODAS PARA LOCOMOÇÃO DE IDOSOS E
USUÁRIOS COM MOBILIDADE REDUZIDA.

PAULO DA FARMÁCIA – PMDB E VANZELLA
– DEM, vereadores com assento nesta Casa,
com fulcro no Artigo 108 do Regimento Interno,
encaminham para deliberação do Soberano
Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação única	270409/10 () Fav. () Contra () abst

Art. 1º - Todas as Agências Bancárias e os Órgãos Públicos Municipais instalados no município de Sorriso deverão dispor de cadeiras de rodas para facilitar a locomoção dentro de suas dependências.

Parágrafo único - A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento do idoso, deficiente físico ou de pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art. 2º - A exigência prevista nesta Lei aplica-se a todas as Repartições Públicas Municipais, devendo as mesmas, adequarem suas dependências/instalações visando facilitar o trânsito de pessoas que necessitem utilizar cadeiras de rodas.

Art. 3º - As cadeiras de rodas devem ser colocadas à disposição do público que delas necessitem e distribuídas em dependências e locais apropriados, principalmente nas proximidades do estacionamento de veículos, na entrada de instituições e em áreas internas de circulação.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá fiscalizar o cumprimento da presente Lei, regulamentando-a no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 5º - As instituições bancárias e Órgãos Públicos terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da regulamentação da presente Lei para se adequarem aos termos da mesma.

Parágrafo único: As pessoas jurídicas descritas no caput do artigo deverão fixar em local visível, cartaz informativo da disponibilidade da cadeira de rodas nos termos da Lei.

Art. 6º - O não cumprimento desta Lei acarretará em multa diária de 100 UFLs.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogadas as Disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 15 de abril de 2009.


PAULO DA FARMÁCIA
Vereador PMDB


VANZELLA
Vereador DEM

Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº. 040/2009, de iniciativa do Poder Legislativo.

Ilustrados Membros da CJR,

Através do presente Projeto de Lei, subscrito pelos Vereadores PAULO DA FARMÁCIA – PMDB e, VANZELLA – DEM, pretende-se estabelecer a obrigatoriedade das agências bancárias e órgãos públicos municipais a disponibilizarem cadeira de rodas para locomoção de idosos e usuários com mobilidade reduzida.

É o resumo necessário.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 9º., inciso II, atribui competência ao Município em comum com a União e o Estado, de cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Outrossim, o legislador municipal também dedicou um capítulo exclusivo titulado ‘ DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO’ , composto pelos artigos 100, 101 e 102 da LOM.

É inegável também que a própria Constituição Federal dá ênfase à proteção de tais categorias, sendo certo que o município pode legislar acerca de assuntos locais, inclusive suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber, conforme previsão do artigo 8º., incisos I e II, da LOM, que nada mais é do que a repetição do artigo 30, Inciso I e II, da CF.

O projeto em epígrafe visa com clareza a garantia dos direitos inerentes à personalidade do idoso e de pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção no âmbito das agências bancárias e órgãos públicos instalados no Município de Sorriso, seja ou não deficiente físico. Tal pretensão, conforme acima explicitado, é expressamente autorizada, tanto pela Constituição Federal, quanto pela Lei Orgânica do Município.

Com estas considerações, e verificando que o Projeto de Lei em epígrafe atende às exigências legais e regimentais, caberá aos membros desta augusta Casa de Leis analisarem a conveniência e a oportunidade de sua aprovação, através da regular tramitação em plenário.

O parecer é favorável.

Sorriso-MT, 24.04.2009.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-B



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 076/2009.

DATA: 27/04/2009.


ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 040/2009 do Legislativo.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE SORRISO, DISPONIBILIZAREM CADEIRA DE RODAS PARA LOCOMOÇÃO DE IDOSOS E USUÁRIOS COM MOBILIDADE REDUZIDA.

RELATOR: CHAGAS ABRANTES.

RELATÓRIO: Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar, Projeto de Lei Nº 040/2009 do Legislativo, que tem como súmula: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE SORRISO, DISPONIBILIZAREM CADEIRA DE RODAS PARA LOCOMOÇÃO DE IDOSOS E USUÁRIOS COM MOBILIDADE REDUZIDA. Após análise do Projeto de Lei em questão este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.


Gerson L. Francio - Jaburu
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Professora Marisa
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 025/2009.

DATA: 27/04/2009.

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 040/2009 do Legislativo.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE SORRISO, DISPONIBILIZAREM CADEIRA DE RODAS PARA LOCOMOÇÃO DE IDOSOS E USUÁRIOS COM MOBILIDADE REDUZIDA.

RELATORA: PROFESSORA MARISA.

RELATÓRIO: Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para analisar Projeto de Lei Nº 040/2009 do Legislativo, que tem como súmula: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE SORRISO, DISPONIBILIZAREM CADEIRA DE RODAS PARA LOCOMOÇÃO DE IDOSOS E USUÁRIOS COM MOBILIDADE REDUZIDA. Após análise do Projeto de Lei em questão esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.


Luis Fabio Marchioro
Presidente


Professora Marisa
Relatora


Paulo da Farmácia
Membro